



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002735/2005-13
Recurso nº 137.049 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.411 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente ROLIVE COBRANÇA E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2044 a 31/12/2004

DCTF. ENTREGA A POSTERIORI. PROBLEMAS TÉCNICOS.

A entrega intempestiva de DCTF em face de impossibilidade de entrega via internet por falha na RFB, no caso em concreto, caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

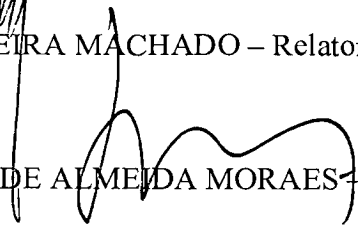
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Corinto de Oliveira Machado (Relator) e Mércia Helena Trajano Damorim. Designado para redigir o voto o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Redator Designado

EDITADO EM: 27/07/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 32 e seguintes, adotado quando da **conversão do julgamento em diligência**. Naquela oportunidade, foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem *informasse (i) se a funcionária citada pelo contribuinte de fato prestou a informação de que haveria uma reunião interna sobre o problema havido, (ii) quando ocorreu a mencionada reunião, (iii) qual foi a orientação dada aos contribuintes durante o período do dia 15 de fevereiro de 2005 até a realização da reunião, juntando aos autos cópia de documento que explicita a orientação prestada à época, e (iv) se era possível neste período a apresentação da DCTF sem a imposição de multas, em caso afirmativo, descrever o procedimento que deveria ser adotado pelo contribuinte. Após a diligência, abram-se vistas à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.*

À fl. 39, veio o pronunciamento do Chefe do CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR, porém, sem a abertura de vistas à interessada.

Às fls. 42 e seguintes, nova conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

para que seja implementada a vista ao recorrente, no prazo de trinta dias, com direito a manifestação, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Intimado, fls. 47/48, recorrente ficou-se silente, e os autos retornaram.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Levada a efeito a diligência determinada, fls. 39 e seguintes, colho da manifestação do Chefe do CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR a seguinte conclusão - em nenhum momento a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil naquela localidade disse que haveria prorrogação do prazo para entrega das DCTF, mesmo com a existência confirmada de problemas técnicos para o envio das aludidas declarações.

Nesse sentido, cumpria à recorrente diligenciar todos os dias seguintes ao prazo final, para assim que possível, entregar a sua declaração. Os problemas técnicos foram reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto que editou ato administrativo considerando espontâneas as entregas das declarações apresentadas nos dias 16, 17 e

18/02/2005, quando o prazo fatal teria sido em 15/02/2005. Pois bem, a recorrente só entregou a declaração em 24/02/2005, portanto bem depois de normalizados os serviços atinentes à entrega das declarações.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Corintho Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Redator Designado

Como se verifica dos autos, se discute a validade de multa imposta por atraso na entrega da DCTF.

É fato incontroverso nos autos que, no dia da entrega da DCTF, os servidores da RFB estavam com problemas, motivo pelo qual o contribuinte não pôde entregar, pela internet, a referida declaração.

Neste sentido, o voto do relator primitivo é claro, ao confirmar a “*existência confirmada de problemas técnicos para o envio das aludidas declarações*”.

Apesar de este caso ser *sui generis*, entendo que deve ser afastada a multa no caso em concreto, já que o contribuinte estava impossibilitado de enviar a DCTF por problemas da RFB..

Mesmo que não exista norma legal disciplinando o afastamento da multa, não se pode punir o contribuinte pela entrega em atraso diante da impossibilidade de enviar tal documento pela internet.

Ademais, pode-se muito bem aplicar aqui o art. 108 e 111 do CTN:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

O que se faz aqui, então, é aplicar o CTN ao presente caso, dada a singularidade da situação aqui tratada, afastando-se, assim, a imposição da multa realizada.

Esta Câmara inclusive já julgou caso análogo na sessão de novembro de 2008, recurso 141.452, no qual, por unanimidade, entendeu por bem acatar a tese levantada pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos. ✓

Luciano Lopes de Almeida Moraes

